



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 89/2024

Proc. 2612/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 89/2024, interposto pela sociedade empresária NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., cujo objeto é a Aquisição de 02 (dois) veículos, sendo 01 (uma) Pick-up e 01 (um) veículo de passageiro tipo Hatch para atender a rede municipal de saúde, da municipalidade de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 25 de julho de 2024, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que:

- esclarecimentos quanto ao valor máximo do veículo;
- prazo de entrega incompatível; e
- participação de empresas em desacordo com a lei Ferrari.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

Fls. 01/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, passaremos a esclarecer todos os pontos impugnados.

- esclarecimentos quanto ao valor máximo do veículo;

Diante do pedido requisitado pelo Impugnante, esclarecemos que o valor total estimado já se encontra publicada em Edital, conforme item 3.2 do edital de Pregão Eletrônico nº089/2024 aqui impugnado.

- prazo de entrega incompatível;

Em que pese as considerações do impugnante, veja-se que o Edital constou o prazo de entrega dos produtos em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.


16/02/04




Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Igualmente, o prazo de entrega foi avaliado por essa Administração quanto a sua necessidade e abrangência em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, sendo certo que 30 dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento se demonstrou o prazo praticado em mercado.

Por fim, esclareça-se que após a formalização do contrato e após a expedição da ordem de fornecimento, a empresa ainda terá 05 (cinco) dias para a retirada da ordem de fornecimento, e que somente após isso passará a contar o prazo dos 30 (trinta) dias constante em Edital.

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao prazo constante em Edital.

- participação de empresas em desacordo com a lei Ferrari.

Sobre a participação somente de empresas fabricantes/montadoras, assim já se posicionou o TCE SP:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. LEI FERRARI. CORREÇÕES DETERMINADAS.

A possibilidade de participação circunscrita somente às fabricantes e concessionárias afronta os princípios da igualdade e da livre concorrência, estampados na Constituição Federal, haja vista que elimina da disputa revendedores ou lojistas regularmente estabelecidos e com autorização legal para o comércio de veículos novos ou zero quilômetro.” (TC-21184.989.19-2)

Não só bastasse isso, para a aquisição de veículos cabe informar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu para essa Municipalidade de Santo Antônio de Posse que a participação somente de empresas fabricantes/montadoras restringiam a competitividade do certame, nos seguintes termos:

“Assim, considerando que o processo licitatório deve garantir a observância do princípio da isonomia e buscar a seleção da proposta mais vantajosa, prefiro acolher o pedido em preliminar, essencialmente para preservar direitos e propiciar à Prefeitura a oportunidade de apresentar informações.

Nesse contexto, DEFIRO medida liminar à representante Nobela Comércio e Serviços Ltda., para o fim de determinar a paralisação do Pregão Presencial nº 03/2020, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, como também o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.” (Processo TC-8732.989.20-7)

Vejam que a própria Corte de Contas já deliberou no sentido de que a pretensão de se ampliar o alcance da Lei conhecida como “Lei Ferrari” aos regramentos específicos afetos às compras públicas antagoniza com preceitos constitucionais, seja em relação ao comando do art. 37, inciso XXI, que assegura



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

igualdade de condições aos concorrentes nos processos de licitação, seja em razão do princípio da livre concorrência da atividade econômica, consagrado no art. 170.

Assim, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica mantido o Edital publicado, cuja data de sessão esta agendado para 25 de julho de 2024, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 22 de julho de 2024.

Leticia Granzier Secchinatto
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084